



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234638 - PE(2026/0107133-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação de condenação definitiva pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, para a infração do art. 28 do mesmo diploma.

2. Neste agravo regimental, a parte agravante assevera que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao enquadrar a pretensão como reexame probatório, quando se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, admitida na via do *habeas corpus*. Reitera o pleito de desclassificação para a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como aponta distinção em relação à jurisprudência utilizada para a manutenção do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso ordinário em *habeas corpus*, é possível a desclassificação da condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para a infração do art. 28 da mesma lei, sem incorrer em indevido revolvimento fático-probatório.

4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se é admissível, em agravo regimental, inovar o pedido para discutir a fixação de regime prisional mais brando, quando a tese não foi deduzida oportunamente nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para acolher o pleito de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior, configura maus antecedentes.

7. Configura inovação recursal, vedada em agravo regimental, a formulação, apenas nessa fase, de pedido de fixação de regime prisional mais brando, por se tratar de tese não suscitada oportunamente nas razões do recurso ordinário, hipótese em que incide a preclusão consumativa e não se conhece do agravo no ponto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234638 - PE(2026/0107133-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação de condenação definitiva pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, para a infração do art. 28 do mesmo diploma.

2. Neste agravo regimental, a parte agravante assevera que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao enquadrar a pretensão como reexame probatório, quando se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, admitida na via do *habeas corpus*. Reitera o pleito de desclassificação para a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como aponta distinção em relação à jurisprudência utilizada para a manutenção do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso ordinário em *habeas corpus*, é possível a desclassificação da condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para a infração do art. 28 da mesma lei, sem incorrer em indevido revolvimento fático-probatório.

4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se é admissível, em agravo regimental, inovar o pedido para discutir a fixação de regime prisional mais brando, quando a tese não foi deduzida oportunamente nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para acolher o pleito de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior, configura maus antecedentes.

7. Configura inovação recursal, vedada em agravo regimental, a formulação, apenas nessa fase, de pedido de fixação de regime prisional mais brando, por

se tratar de tese não suscitada oportunamente nas razões do recurso ordinário, hipótese em que incide a preclusão consumativa e não se conhece do agravo no ponto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 87-91, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, por fatos de 2012 envolvendo a apreensão de 1,310g de *crack*.

No HC originário, sustentou-se contrariedade manifesta às provas, ínfima quantidade, ausência de petrechos de tráfico e primariedade técnica, com pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não conheceu da ordem (fls. 46-54).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustentou que a condenação por tráfico com 1,310g de *crack*, sem balança, dinheiro fracionado ou atos de mercancia, revela erro de tipificação e violação à liberdade.

Alegou que não busca reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com interpretação adequada dos verbos do tipo e da finalidade da conduta. Apontou a primariedade técnica, pois as demais condenações transitaram em julgado após o fato de 2012, e defendeu a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com aplicação do princípio da proporcionalidade e do *in dubio pro reo*.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para que fosse desclassificada a condenação para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas, com expedição de alvará de soltura e remessa ao juízo de origem para aplicação das medidas cabíveis.

Na decisão de fls. 87-91, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante assevera que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao enquadrar a pretensão como reexame probatório, quando se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, admitida na via do *habeas corpus*.

Reitera o pleito de desclassificação para a infração penal prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 , bem como aponta distinção em relação à jurisprudência utilizada para a manutenção do regime inicial fechado.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação definitiva pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 , em que o agravante foi sentenciado a 5 anos e 6 meses de reclusão. Segundo a denúncia e a sentença, a abordagem policial na madrugada em via pública culminou na apreensão de 8 invólucros de *crack* totalizando 1,310g, com relatos de descarte do objeto e declaração de “guardar” a substância para terceiro. A Defesa afirma que a quantidade é ínfima, aponta ausência de petrechos e sustenta primariedade técnica quanto ao fato de 2012, requerendo a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas por reavaliação jurídica dos fatos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco não conheceu do *habeas corpus* por entender inviável o exame probatório na via eleita, e, na decisão ora recorrida, o recurso ordinário interposto não foi provido. Seguiu-se agravo regimental, no qual se busca reconsideração ou julgamento colegiado para a desclassificação pretendida.

A irresignação, contudo, não prospera.

O Juízo singular condenou o recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas nestes termos (fls. 15-18; sem grifos no original):

*A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de constatação preliminar (fl. 23) e laudo pericial definitivo (fls. 103) no qual se constata que as substâncias apreendidas se tratavam de **cocaína na forma de pedra, conhecida popularmente como crack, sendo 08 (oito) invólucros com massa total bruta de 1,310g (um grama, trezentos e dez miligramas).***

Quanto à autoria e responsabilidade penal do réu, em que pese a versão do acusado de ser mero usuário, a prova oral coletada não deixa dúvidas da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

*Com efeito, a testemunha Dênio Paulino da Silva afirmou, em juízo, que o acusado, ao avistar os policiais, tentou se desfazer de um objeto jogando-o no canto de uma cerca e, logo após a abordagem ao réu, foi encontrado, em buscas no local, oito pedras de crack. **Que afirmou, por ocasião, que não era traficante e sim guardava as pedras de crack para um traficante da localidade conhecido por "Leo" e que a droga era para consumo pessoal.** A testemunha afirmou não conhecer o réu e que perguntado se, por ocasião da prisão, houve algum comentário, pelo réu, de que estava guardando a droga por motivo de dívida de tráfico, respondeu que não foi feito tal comentário. Por fim, afirmou que não tinha conhecimento de que o réu já era conhecido traficante, pelo serviço de inteligência de sua corporação.*

[...]

Por pertinente, importa consignar que é cediço nos tribunais superiores que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo e em conformidade com a prova dos autos, sendo certo que não estão impedidos de depor simplesmente pela sua condição funcional.

[...]

Demais disso, no presente caso, as afirmações dos policiais se afiguram firmes, coerentes, uniformes e comedidas ou sem tendências para o exagero, merecendo, por isso, serem tidas como expressão da verdade.

*Outrossim, não se pode negar que **pelas circunstâncias em que a droga foi apreendida, inviável concluir que fosse para consumo próprio**. A prisão em flagrante foi efetivada de madrugada de forma que se tornaria perigoso um usuário na madrugada, ter acesso direto a droga, guardada por traficante, sem a presença do mesmo, não permitindo ao dono da droga a certeza de quem cobrar. Há de se ressaltar que o horário em que aconteceu o flagrante, salvo exceções, as pessoas já estão recolhidas em suas residências ainda mais nos temos de hoje, com a violência acentuada. Importante frisar que, justamente por saber sobre a propriedade da droga, haveria de ter, caso fosse usuário, a cautela peculiar ao usuário.*

O tipo de droga comercializada, o "crack", é de alta e rápida dependência química, caso de saúde pública, razão pela qual que seu efeito nocivo já acontece mesmo em pequenas quantidades comercializadas. Aliás, importante frisar que a pequena quantidade de droga se tornou, por alguns, forma de dissimulação em eventual abordagem policial por conta da maior possibilidade de se passar por usuário haja vista a pena significativamente menor. É justamente, aí, que se percebe a sistemática do crime: guarda-se um volume considerável em lugar seguro enquanto se comercializa, ao maior risco, porções menores com vistas a confundir.

*Resta, corroborando com as provas destes autos, de que **o réu já possui condenação de 18 (dezoito) anos de reclusão, no processo nº 0053795-50.2012.8.17.0001, da 3ª Vara do Tribunal do Júri, com trânsito em julgado ocorrido aos 18/05/2017, e por crime de tráfico drogas, notadamente por comercializar "Crack", com pena de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses e multa, processo nº 0057874-09.2011.8.17.0001, o qual tramitou na 15ª Vara Criminal da Comarca de Recife, com trânsito em julgado aos 05/10/2016, crime, inclusive, anterior ao que narrado na denúncia deste processo.***

Ademais, o fato do réu ser também usuário de drogas não descaracteriza a prática do delito previsto no caput do art. 33; sendo, inclusive, comum usuários praticarem o tráfico para sustentar o consumo muito embora, nos presentes autos não há amparo para tal conclusão.

*De outro lado, para a configuração do delito em apreciação, desnecessária a demonstração de ato de mercancia, **bastando que o agente possua a substância com a finalidade diversa do exclusivo consumo pessoal, o que restou amplamente evidenciado tanto pela quantidade da droga quanto pelas circunstâncias em que o ocorreu a prisão**, conforme já referido.*

Assim, a despeito da tese defensiva, tenho que o tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 restou configurado, notadamente no que diz com o núcleo "guardar, manter em depósito", sem autorização legal, o que permite a condenação prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006.

O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do writ originário com base na seguinte fundamentação (fls. 51-52; grifos diversos do original):

De logo, é de se ressaltar que para a desclassificação da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) para o art. 28 do mesmo diploma (porte para consumo pessoal) exige-se uma análise criteriosa do conjunto fático-probatório, à luz do método interpretativo e das balizas legais e jurisprudenciais consolidadas.

[...]

Portanto, a análise é conglobante e multifatorial, vedando-se juízo automático com base apenas na quantidade. Assim, necessária se faz uma análise aprofundada do acervo probatório - o que torna indevida a impetração deste habeas corpus, que tem como finalidade a desconstituição da sentença condenatória definitiva.

Isto posto, verifica-se, na hipótese, que inexistente ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, especialmente porque a análise das teses constantes do writ substitutivo demanda revolvimento fático-probatório. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO desta impetração, diante de sua flagrante inadmissibilidade, com fundamento no art. 150, inciso IV e art. 309 do Regimento Interno deste TJPE.

Reafirmo que a conclusão das instâncias ordinárias pela prática do crime de tráfico de drogas não se mostra teratológica ou desprovida de fundamentação. O Magistrado singular destacou as circunstâncias da prisão em flagrante e a existência de condenações anteriores, sendo uma delas também pelo crime de tráfico de drogas.

A propósito, cabe registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior, configura maus antecedentes.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A condenação definitiva por crime anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração, pode ser valorada como maus antecedentes, inviabilizando o redutor.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.062.166/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; sem grifos no original.)

Desse modo, para acolher o pleito de desclassificação para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das

provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o delito em comento, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. [...]

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. *No caso, o Tribunal de origem entendeu estar configurado o crime de tráfico de drogas, afastando o pedido de absolvição, bem como o de desclassificação, apontando que, além da apreensão de 8,4 g de cocaína e 19,12 g de maconha e da confissão extrajudicial do agravante, houve o depoimento de um usuário de droga que furtou objetos em um bar e os trocou por crack com o agravante, bem como o depoimento da proprietária do estabelecimento comercial e do policial responsável pela prisão.*

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 977.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; sem grifos no original.)

Por fim, registro que se trata de indevida inovação recursal a tese de que seria cabível a fixação de regime prisional mais brando, já que foi suscitada apenas em sede de agravo regimental. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, sendo vedada a dedução, nessa fase, de teses não suscitadas oportunamente, em razão da preclusão consumativa".

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.030.218/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.638 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107133-2

Número de Origem:

00011988220268179000 00085461020128171090 11988220268179000 85461020128171090

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : VILZIMAR DOS SANTOS GOMES - PE040398

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026